



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008324/00-61
Recurso nº. : 131.812
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : FERNANDO LUIZ DA COSTA NUNES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.761

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Os valores relativos ao acréscimo Patrimonial a descoberto, não justificados, devem ser tributados e sua apuração deve ser feita mensalmente nos termos dos artigos 2º e 3º § 1º da Lei nº 7.713/08.

ÔNUS DA PROVA – Cabe ao contribuinte apresentar as provas cabíveis e pertinentes para refutar os documentos trazidos pela fiscalização para suportar o lançamento e amparar o auto de infração.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ATIVIDADE RURAL – Os rendimentos da atividade rural, objeto de tributação devem estar comprovados por todos os elementos de prova legalmente admitidos.

CUSTOS DA CONSTRUÇÃO – ARBITRAMENTO – Para que seja admitido o arbitramento nos custos da construção, é indispensável que esse arbitramento contenha elementos que estabeleçam a conexão entre o fato e o tributo a ser exigido.

MULTA DE OFÍCIO – EFEITO CONFISCATÓRIO – A multa de ofício tem previsão na legislação Tributária federal e sua inconstitucionalidade deve ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

TAXA DE JUROS SELIC – A aplicação da taxa Selic como juros de mora não ofende o disposto no art. 161, § 1º do CTN.

Recurso parcialmente provido.

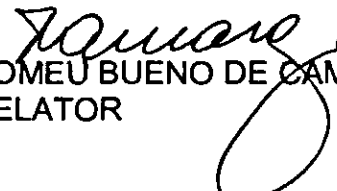
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO LUIZ DA COSTA NUNES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo apurado, o custo de construção arbitrado nos valores de R\$ 5.309,00, R\$ 21.447,00 e R\$ 28.582,00 respectivamente, nos meses de outubro, novembro e dezembro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.008324/00-61
Acórdão nº : 106-13.761


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Impedida em face de aposentadoria, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.008324/00-61
Acórdão nº : 106-13.761

Recurso nº : 131.812
Recorrente : FERNANDO LUIZ DA COSTA NUNES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0420100 2000 00235 2, para exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativamente aos anos- calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, acrescido de multa e juros de mora, que totalizam o montante de R\$ 187.570,84 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos).

O referido Auto de Infração foi lavrado em virtude da omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se constatou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, relativamente aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999.

Em 22/01/01 o contribuinte se insurgiu contra o Auto de Infração, apresentando impugnação, instruída com cópias de documentos, conforme constam às fls. 300/348, alegando em suma que a ação fiscal não deve prosperar, eis que desconsiderou o ordenamento jurídico pátrio.

Sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a decisão manteve o lançamento, ementando conforme segue:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998 e 1999

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. APURAÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16707.008324/00-61
Acórdão nº : 106-13.761

A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, com aproveitamento das sobras de recursos nos meses seguintes, desde que dentro do mesmo ano-calendário. Os valores apurados serão acrescidos aos valores tributáveis declarados e submetidos à tabela progressiva anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RENDIMENTOS DECLARADOS.

Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual devem ser considerados no cálculo da evolução patrimonial, mormente quando o fluxo de caixa elaborado toma por base informações prestadas pelo próprio contribuinte durante o curso da ação fiscal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

ÔNUS DA PROVA.

Quando a atribuição do ônus da prova é do Fisco, tal fato não o impede de efetuar o lançamento de ofício com base nos elementos de que dispuser, quando o contribuinte, obrigado a prestar declaração ou intimado a informar sobre os fatos de interesse fiscal de que tenha ou deva ter conhecimento, se omite, recuse-se a fazê-lo, ou o faz insatisfatoriamente.

CUSTOS DA CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO MENSAL.

É válido o arbitramento mensal do custo da construção baseado em índices publicados por instituição idônea, mediante rateio proporcional, quando o contribuinte não comprova, por meio de documentação hábil, os gastos efetivos havidos na obra.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos decorrentes da atividade rural, por estarem sujeitos a uma tributação mais favorecida, subordinam-se, por lei, à comprovação de sua origem. Essa comprovação deve ser realizada com os documentos usualmente utilizados nessa atividade, tais como nota fiscal do produtor ou nota fiscal de entrada. A ausência de comprovação importa a imediata configuração de acréscimo patrimonial não justificado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998 e 1999

Ementa: **MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.**

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16707.008324/00-61
Acórdão nº : 106-13.761

TAXA DE JUROS SELIC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998 e 1999

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente “

Ciente da decisão, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário com documentos de fls. 380/398, apresentando prova de arrolamento de bens de sua propriedade (fls. 399/400), alegando em síntese que:

- (i) a multa imposta, na razão de 75%, tem natureza confiscatória, e é inconstitucional, conforme o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;
- (ii) a taxa SELIC reveste-se da característica de juros remuneratórios e não moratórios, e, como tal, sua aplicação como encargo tributário da União, malfere o disposto no §1º, do artigo 161 do CTN, e o §3º, do artigo 192 da CF;
- (iii) a forma adotada para o lançamento (rateio linear mensal) não é a correta, pois as informações prestadas nas declarações de IRPF são feitas por totais anuais, não cabendo uma apuração mensal, mediante cálculo linear;
- (iv) ressalvadas as exceções previstas nos artigos 228, 229 e 432 do RIR/94, e somente essas, a regra é o ônus da prova ser mister das autoridades

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16707.008324/00-61
Acórdão nº : 106-13.761

administrativas, sendo que o enquadramento legal citado pela fiscalização não autoriza a presunção do malsinado rateio;

- (v) na pior das hipóteses, a citação do art. 55, XIII, e parágrafo único do RIR/99, tenta confundir o Julgador, na medida em que se referindo ao sistema de apuração em bases correntes ou mensal não tem correspondência específica com qualquer tipo de rateio, ou tratamento mensal dos dados da declaração de bens, rendimentos ou dispêndios mandados declarar anualmente, pelas legislações específicas dos anos calendários em questão;
- (vi) a notificação de lançamento deve conter a disposição legal infringida, subsumível à espécie, pois a utilização de capitulação diversa daquela a que se refere o fato equivale a ausência da capitulação correta. E a falta desta viola a norma dispositiva em análise, acarretando a nulidade do lançamento;
- (vii) os rendimentos cujo saldo indica R\$ 65.440,05, em 31/12/97, foi amealhado neste ano calendário, tendo sido incluso na declaração de bens e o saldo final em 31/12/98 foi de apenas R\$ 51,08, sendo que este consumo de poupança não foi objeto de consideração por parte do fisco em 1998, o que acarretou o estouro de caixa acentuou-se em 1998;
- (viii) se os recursos tomados pelo fisco como rendimentos do autuado circularam pelas suas contas bancárias, como o foram, então, não caberia mais lançar o saldo desses recursos no item aplicações, porque isto representa, uma bitributação;
- (ix) nos anos calendários de 1998 e 1999, o Recorrente auferiu receita bruta total, respectivamente, de R\$ 21.340,00 e R\$ 27.215,03, o que o desobriga de escrituração do livro caixa;
- (x) no ano calendário de 1997, em que a receita bruta ultrapassou o limite de R\$ 56.000,00, o contribuinte procedeu de acordo com o disposto no art. 65, § 5º, do RIR/94, Decreto nº 1.041/94;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16707.008324/00-61
Acórdão nº : 106-13.761

- (xi) nos anos de 1997, 1998 e 1999, o Recorrente ofereceu à tributação o arbitramento de 20% da receita bruta sem que a fiscalização tenha deduzido esta incidência da base de cálculo da autuação;
- (xii) é produtor rural de pequeno porte, criador de cavalos de raça, conforme fez prova pelos meios usualmente admitidos em sua atividade;
- (xiii) os elementos de prova levados à autoridade fiscalizadora, no curso da revisão, não poderiam ter sido rejeitados, como o foram, na hipótese de um possível ajuste de interesses entre o produtor e comprador, eis que o art. 112 do CTN, estabelece a máxima "in dubio pro contribuinte";
- (xiv) as provas indiretas apresentados no presente feito, possuem valor "probanti";
- (xv) a venda de eqüinos de puro sangue, está isenta de ICMS no Estado do Rio Grande do Norte, consoante disposto nos art. 4º e 9º, c/c o Anexo 91 do RICMS, Decreto nº 11.484/92 do referido Estado, sendo que a guia de trânsito (exigida pelo art. 459, §§ 2º e 3º do referido RICMS) é solicitada pelo comprador, permanecendo em seu poder;
- (xvi) a emissão de nota fiscal de produtor, exige organização administrativa adequada, a prudente critério da autoridade administrativa estadual, consoante estabelece o art. 142 daquele diploma legal, não sendo autorizada sua impressão na medida em que a venda de produtos se faça em caráter eventual, não contínuo e em quantidades nem sempre significativas;
- (xvii) se persistir dúvidas sobre o exercício da atividade rural exercida, que se determine diligências que julgar necessárias, para a deslinde da questão;

No pedido, o Recorrente requer a extinção do lançamento e conseqüente arquivamento do processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.008324/00-61
Acórdão nº : 106-13.761

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os requisitos formais para apreciação.

Conforme consignado no relatório, o Recorrente insurge-se contra a exigência do IRPF, relativo à variação patrimonial a descoberto nos anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999 acrescidos de multa de ofício e de juros de mora, eis que alega em síntese que a multa e os juros são inconstitucionais e que o principal não tem razão de ser, tendo em vista estar devidamente comprovado pelas provas acostadas aos autos.

Preliminarmente, em que pese as alegações trazidas pelo Recorrente, acerca da inconstitucionalidade da multa de ofício por violar diretamente a Carta Magna, entendo que não cabe a instância administrativa a competência para manifestar-se sobre a inconstitucionalidade de lei, prerrogativa do Supremo Tribunal Federal – STF, ao qual a Constituição Federal (art. 102, inciso I, alínea “a”) outorgou a competência legal para analisar a inconstitucionalidade.

Quanto à aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, entendo que o CTN (art. 161, § 1º), ao fixar os juros de mora à base de 1% ao mês, não lhe atribuiu piso ou teto, simplesmente, outorgou, à lei específica, a faculdade de estipular os juros de mora maiores ou menores aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento.

A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força de lei específica (art. 13 da Lei nº 9.065/95), o que se apresenta legitimamente inserido no ordenamento jurídico nacional.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.008324/00-61
Acórdão nº : 106-13.761

Assim, a aplicação da Taxa SELIC ao crédito tributário em comento, em nada contrariou o disposto no art. 161, §1º do CTN, pelo contrário, está em perfeita conformidade com tal dispositivo.

Superada as questões acima, lanço mão do princípio da verdade material para apreciar outros pontos alegados no presente recurso.

Para que a autoridade julgadora dê solução a lide instaurada, deve ater-se às provas acostadas aos autos, tendo em vista o princípio da verdade material. Entende-se por “prova” os meios de demonstrar a existência de um fato jurídico ou de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Giuseppe Chiovenda ensina que “provar significa formar o convencimento do juiz, sobre a existência dos fatos relevantes no processo”. Para Clóvis Beviláqua “prova é o conjunto dos meios empregados para demonstrar a existência de um ato jurídico”. (apud, Neder, Marcos Vinicius e López, Maria Teresa Matínez, Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2002, pág. 205/206)

Pois bem, Alberto Xavier entende que, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário” (grifei).

Vale dizer, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, num primeiro momento, é da Administração Pública, pois estando sujeita ao princípio da estrita legalidade, eis que seus atos são vinculados, deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado na norma. Vencida essa função que suporta a atividade administrativa vinculada do lançamento, caberá ao contribuinte provar de modo contrário ou tendente a contrariar o suporte fático ou jurídico do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16707.008324/00-61
Acórdão nº : 106-13.761

Assim, a obrigação de provar será tanto do agente fiscal conforme disposto na parte final do caput do art. 9º do PAF, como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao art. 16 do PAF.

No caso em pauta, o que se verifica é que a fiscalização trouxe aos autos um rol de provas devidamente tratadas e analisadas, das quais decorre a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto e que implicou o lançamento.

Como se vê, a esses princípios está sujeito o julgador ao apreciar o processo administrativo, na persecução, pelas provas, da verdade dos fatos. Diante desses princípios analiso e decido em relação à lide instaurada neste processo.

A fiscalização constatou que houve uma variação patrimonial a descoberto do Recorrente, onde verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, relativamente aos anos-calendário 1996 a 1999, sendo que, nos termos do art. 55, XIII, e art 807 do RIR/99:

Art. 55. São também tributáveis:

...
XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte."

A omissão de rendimentos do Recorrente dos referidos anos-calendário, constatada através da variação patrimonial a descoberto, foi obtida por meio do fluxo de caixa, visando constatar em que mês a aplicação de recursos foi maior que os recursos disponíveis. Assim, constatou-se que houve um fluxo de caixa negativo, o que vislumbra-se uma omissão de rendimentos, eis que tais rendimentos não foram contabilizados.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.008324/00-61
Acórdão nº : 106-13.761

Não pode o contribuinte alegar que as únicas presunções legais admitidas para apuração e exigência do imposto de renda estão limitadas às previsões dos artigos 228, 229 e 432 do RIR/94, como alega em seu recurso, pois o art. 58, XIII, do RIR/94 (atual art. 58, XIII, do RIR/99, que foi utilizado como fundamento do lançamento) não pode ser excluído da presunção legal de renda omitida.

A apuração mensal realizada está de acordo com a Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, que a partir de sua edição passou a exigir o IRPF mensalmente, nos termos de seus artigos 2º e 3º, §1º: Assim, não há dúvida que a fiscalização procedeu em conformidade com a lei em vigor ao fazer o levantamento patrimonial do Recorrente, mensalmente, o que, aliás, frustra as expectativas da Recorrente de ver a apuração anual.

Não trouxe o contribuinte qualquer prova que pudesse ilidir a presunção de que o acréscimo patrimonial tivesse outro motivo que não a renda omitida, devendo permanecer os valores lançados.

Relativamente à construção das casas no Parque do Pitimbu, da Rua Cícero C. Bezerra, no entanto, apesar de haver a possibilidade de arbitramento nos termos que a lei autoriza, entendo que o arbitramento deveria conter elementos que fornecessem a conexão entre o fato e o tributo a ser exigido.

Não pode a autoridade estimar aleatoriamente o valor do m2 construído sem que subsidie sua indicação em laudo que, efetivamente, estabeleça a correlação entre o índice escolhido e o imóvel cujo custo de construção está a arbitrar-se.

Como se não bastasse a ausência da necessária correlação entre o fato efetivo e o fato presumido (arbitramento), ressalta-se que ao compulsar o Auto de Infração (fls. 16), a fiscalização não forneceu o fundamento legal para a aplicação de tal presunção legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.008324/00-61
Acórdão nº : 106-13.761

Quanto à questão levantada pelo Recorrente, referente ao montante de R\$ 65.440,05, correspondente ao saldo de poupança informado na declaração do exercício 1998, entendo já ter sido considerado no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização, como origem de recursos, conforme consta às fls. 290 dos presentes autos.

No que tange a escrituração do Livro Caixa, ora combatido pelo Recorrente, eis que alega estar desobrigado de tal escrituração, podendo comprovar o exercício da atividade rural "valendo-se dos meios de prova usuais para o tipo de atividade a que se dedica", equivoca-se ele mais uma vez, tendo em vista o disposto no art. 18, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.250/95, que estabelece:

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Nota-se, que há a obrigatoriedade da escrituração do Livro Caixa da atividade rural realizada pela Recorrente. Vale dizer, que a partir do ano-calendário 1996 passou a ser uma exigência a escrituração da exploração da atividade rural. A escrituração consiste em assentamento das receitas e despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

Pois bem, não restou outra alternativa senão a autoridade fiscalizadora excluir da receita, como origem de recursos, àquelas obtidas por meio da atividade rural, tendo em vista a absoluta falta de comprovação das receitas decorrentes da atividade rural naqueles anos-calendário. Aliás, corroborando tal fato, o Recorrente

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.008324/00-61
Acórdão nº : 106-13.761

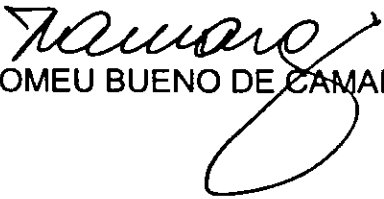
dando a sua justificativa referente ao item 6 da intimação de fls. 19/20, informou “não possuir e nem tem como recompor livro caixa e documentos que comprovem a escrituração do mesmo da atividade rural na granja Ferreiro Torto.”

Assim, verifica-se que está absolutamente correto o procedimento da fiscalização em não considerar as receitas oriundas da atividade rural.

Por fim, quanto ao pedido de diligência elaborado pelo Recorrente, caso houvesse dúvida no que se refere a atividade rural, entendo não ter razão de ser tal pedido, eis que julgo suficiente o que dos autos consta para solucionar esse questão. E mais, se o Recorrente realmente quisesse dirimi-la, já teria feito em momento oportuno, o que a meu ver, somente tem caráter procrastinatório.

Diante do exposto, DOU provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo apurada, o custo de construção arbitrado nos valores de R\$ 5.309,00, R\$ 21.447,00 e R\$ 28.582,00 respectivamente, nos meses de outubro, novembro e dezembro.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003


ROMEUBUENO DE CAMARGO

